

Ref.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2023

Pregão Presencial nº 130/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CIDADE DE COIMBRA

Sr. Francisco José Silva Sant Ana

CONTRARRAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA**, CNPJ ° **47.519.212/0001-43**, localizada no Sítio Sossego, s/n – Zona Rural – Ervália/MG – CEP: 36.555-000, cujo nome fantasia é “**CONSTRUTORA ERVALIA**”, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal **Sr. Pedro Lima Cal de Souza**, inscrito no CPF nº 146.760.85648, com contrato social em anexo, dentro do prazo legal e nos termos, do inciso XVIII, do art. 4, da Lei nº 10.520/2002, interpor **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Administrativo da empresa: **PREDIUM CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.592.225/0001-23, que está solicitando a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA**, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recuso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal, conforme enviada via e-mail, porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, de 3 (três) dias corridos, contando a partir do 18/08/2023 com término no dia 22/08/2023.

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, para *contratação de empresa especializada para execução dos serviços remanescentes de conclusão da **pista de caminhada** no bairro da Estiva, referente ao Convênio SETOP nº 090/2014, cujo objeto é o **melhoramento de vias públicas**, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.*

Realizadas as fases de aceitação de propostas e lances, a empresa **CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA**, restou declarada vencedora. Atendendo às Condições Gerais constantes do **Edital nº 183/2023 Pregão Presencial 130/2023** a licitante Recorrida apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do invólucro item 07 (DO ENVELOPE Nº 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) e seguintes do edital;

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa **PREDIUM CONSTRUTORA LTDA**, ora recorrente, veio a apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa **CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA**, de agora em diante denominada de **recorrida**.

Inconformada com a decisão que admitiu vencedora a empresa **CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA**, a recorrente Predium Construtora Ltda, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da licitação pela empresa vencedora:

- NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO REFERENTE AO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – GUARDA CORPO;

Com respeito, a nobre recorrente, por melhores que sejam as intenções, verifica-se que a citada decisão não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou toda documentação conforme foi exigido pelo vosso edital.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

III. I – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A recorrente alega que não foi utilizado o mesmo critério de julgamento entre as empresas participantes, pois a recorrida não teria apresentado acervo técnico para o item guarda corpo. Contudo, trata-se, pois, de mero inconformismo por parte da Recorrente, na medida em que o julgamento realizado por esse Pregoeiro está correto e deve ser mantido.

Vejamos a decisão por meio da ata da sessão pública, *ipsis litteris*:

A empresa REGINALDO IZIDORO DA SILVA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 17.517.118/0001-94 que apresentou melhor proposta, deixou de juntar o ACERVO técnico onde consta-se a realização de obra compatível com o objeto da licitação, sendo, portanto, INABILITADA. Convocada a empresa 2ª colocada NILDA MARIA DA SILVA GUIMARÃES, inscrita no CNPJ sob o nº 35.424.879/0001-83, foi constatado que a mesma deixou de apresentar o acervo técnico constando a execução de concreto estrutural, contrariando o item 7.1.4.3 do Edital, sendo também, INABILITADA. Ante as considerações, a empresa 3ª colocada CONSTRUTORA DE ERVÁLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.519.212/0001-43, após negociação, a mesma resolveu baixar seu valor final para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), preço este considerado apto por estar abaixo do valor orçado pela Administração, sendo considerada vencedora do certame.

Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente **caracterizador da obra**, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Reparemos que a primeira empresa colocada, DEIXOU DE JUNTAR O ACERVO TÉCNICO a fim de que fosse comprovado a compatibilidade com o objeto ora licitado e a segunda empresa colocada no certame, DEIXOU DE APRESENTAR O ACERVO TÉCNICO CONSTANDO A EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL.

Diante de toda documentação apresentada pelo setor de engenharia da Prefeitura de Coimbra, o objeto principal da licitação supramencionada **é o passeio**, para tanto o engenheiro, técnico responsável por este órgão, manifestou durante o certame, por meio de consulta feita pela equipe de apoio de licitação que o importante para execução do objeto licitado era a apresentação do acervo técnico **de passeio**, uma vez que se trata de finalização do mesmo, por conseguinte, para efeito de comprovação do que foi dito a respeito, o próprio pregoeiro confirma esta afirmativa, para tanto habilitou a recorrida.

Diante do exposto, a fim de afastar qualquer menção a tratamento diferenciado em nome da Recorrida, analisemos que o julgamento foi de forma isonômica uma vez que foi considerado o concreto estrutural juntamente com o passeio para que fosse executada a obra pretendida, à vista disso nem as empresas que se encontravam em primeiro e segundo lugar, posteriormente inabilitadas, apresentaram recurso diante da decisão do pregoeiro ficando claro que a insistência da recorrente destoava do real motivo da inabilitação das mesmas. Evidente, portanto, a ausência de direcionamento no certame ou vício na análise da documentação apresentada pela Recorrida.

III. II - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA DO PROCESSO:

Primeiramente, importante mencionar que o edital se faz lei entre as partes – órgão e licitantes. No seu item 7.1.4.3, traz a seguinte redação:

7.1.4.3 – Atestado (s) emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA/CAU, acompanhando (s) de certidão (es) de Acervo Técnico – CAT, específica (s) para a obra referida no(s) atestado (s), comprovando que o (s) profissional (is) indicado (s) para ser (em) responsável (is) técnico (s) da obra, comprovadamente integrante (s) do quadro permanente da licitante, executou (aram) **obras pertinentes e compatíveis** com o objeto desta licitação.

No que se refere a execução de obras, foi solicitado que apresentasse acervos técnicos **pertinentes e compatíveis** com o objeto da licitação. Ora, o acervo técnico do CREA-MG apresentado atendeu as condições exigidas, conforme documento apresentado em envelope de nº 2 – habilitação

e replicado em anexo, onde consta mais de 50% (cinquenta por cento) da obra licitada. O TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, **desde que não ultrapasse 50% das quantidades** dos bens e serviços, constando “concreto estrutural”, passeio e escavação.

Frisa-se, por oportuno, excerto trazido pelo Ministro Bruno Dantas, ao prolatar seu voto no Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara – TCU, que destacou sobre a exigência de quantitativo mínimo:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

No mais, o edital não fixou o quantitativo mínimo, apenas exigiu que fosse apresentado acervo técnico de obras similares àquela pretendida. Nessa medida, a Recorrida executou contrato anterior, que tinha o objeto semelhante ao licitado.

Com o intuito de buscar argumentos para construir uma lógica no recurso apresentado, a Recorrente faz ilações de que o item que o item 1.6 GUARDA-CORPO EM TUBO GALVANIZADO DIN 2440 D = 2", COM SUBDIVISÕES EM TUBO DE AÇO D = 1/2", H = 1,05 M, seria de maior relevância. Porém o item de maior **relevância técnica** é a QUESTÃO ESTRUTURAL, da qual o acervo técnico foi apresentado e inclusive aceito, habilitando a Recorrida. O item guarda corpo **não possui impacto técnico** na execução, sendo de menor relevância apesar do valor ser de maior consideração.

A exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços **similares**. Posto isso, observa-se que, mesmo o guarda corpo não sendo o item que possui maior impacto, a Recorrida apresenta no seu atestado “abrigo de parada de ônibus”, objeto este que para sua execução utiliza-se das mesmas técnicas para a realização do guarda corpo.

Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital. Sabemos que o formalismo que é intrínseco às licitações, de modo que a licitante não pode, de acordo com seu entendimento particular e/ou interesse próprio, alterar documentos exigidos no

edital ou exigir novos, sendo que a regra do jogo são as condições previamente estabelecidas no edital.

IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o **caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Grifo nosso).

Outrossim, a Administração Pública ao **inabilitar a empresa Recorrida pelas razões trazidas pela Recorrente**, poderá culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos. Ademais, mostra-se imperioso destacar que inabilitar a Recorrida por acatar suposições não previstas no próprio instrumento convocatório, acarretaria inclusive onerar os cofres públicos, em virtude que a proposta da Recorrida apresenta o valor total R\$ 159.043,73 (Cento e cinquenta e nova mil, quarenta e três reais e setenta e três centavos), uma diferença de R\$ 11.043,33 (Onze mil, quarenta e três reais e trinta e três centavos). Sendo assim, Sr. Pregoeiro, o posicionamento adotado em vossa sessão foi o correto, visto que a Recorrida entendeu quanto aos preceitos legais e ofertou o menor valor.

IV - DOS PEDIDOS

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, não acarretaria prejuízo ao erário nem restringiria a competitividade certame e o seu acatamento seria, portanto, com base em suspeita.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, que não trazem prejuízo ao processo.

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, isonomia, requer-se que seja julgado provido a presente contrarrazão, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade do pedido da recorrente, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrida, já que habilitada a tanto a mesma está.


Se valendo deste recurso, com respeito, nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções, a Recorrida acredita que tenha ocorrido um equívoco ou erro de digitação formal ao lavrar a ata, e para isto solicita que seja feito um adendo, corrigindo o valor informado nas ocorrências, onde menciona que a mesma negociou o valor final total para R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil), sendo que o valor é de R\$ 148.000,00 (Cento e quarenta e oito mil reais).

Outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Licitação rejeite ao recurso ofertado pela recorrente e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede e deferimento

Ervália, 22 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
 PEDRO LIMA CAL DE SOUZA
Data: 22/08/2023 15:42:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA

CNPJ ° 47.519.212/0001-43

Representante Legal